CF- 669/17
Fls - 126
Matrícula 483 | Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PARECER : 264/2017 – SUCON/PROJ
ASSUNTO : Proposta de Resolução Engenheiro Industrial
REFERÊNCIA : Processo: 669/2017
SOLICITANTE : GCI

ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DEFINE O TÍTULO PROFISSIONAL E DISCRIMINA AS ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS DO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO E DO ENGENHEIRO INDUSTRIAL EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Resolução que tem por escopo a modificação da Resolução nº 288/83, que designa o título e fixa as atribuições da Engenharia de Produção e da Engenharia Industrial.

2. A referida proposta é oriunda da proposta nº 025/2013 do Colégio de Presidentes, que justifica a medida em suposta ausência de plausibilidade, razoabilidade e coerência em conferir todas as atribuições de uma modalidade pura a um Engenheiro de Produção voltado para aquela modalidade.

3. Desse modo, a proposta restringe a atuação dos referidos profissionais aos procedimentos na fabricação, aos métodos e sequências de produção , seus serviços afins e correlatos, nas diferentes áreas de atuação

4. É o relatório.

Cl - 669/17
Fls - 127
Matrícula 483 Rubrica

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. A Resolução nº 288/83 estabelece, de forma taxativa (numerus clausus), as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial, fazendo referências expressas aos dispositivos da Revogada Resolução nº 218/73. A sistemática adotada pela Resolução nº 288/83 segue a mesma linha da Resolução nº 218/73, no sentido de estabelecer de forma prévia e estanque as atribuições de cada modalidade profissional.

2. Entretanto, a referida sistemática foi abandonada com o advento da Resolução nº 1.073/2017, dado o seu caráter matricial e vinculado à análise curricular dos conteúdos cursados, independentemente do título ou modalidade na qual esteja enquadrado.

3. Nesta linha, infere-se que há uma notória incompatibilidade entre a Resolução nº 288/83 e a Resolução nº 1.073/2016, motivo pelo qual pode-se afirmar que houve a revogação tácita da primeira pela segunda. Note-se que a proposta nº 25/2013 do Colégio de Presidentes é datada de julho de 2013, data muito anterior à nova metodologia.

4. Vejamos a nova sistemática adotada pela Resolução nº 1.073/2016 para a definição das atribuições:

> *"Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*
>
> *§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:*
>
> *Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.*
>
> *Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.*
>
> *Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.*
>
> *Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.*
>
> *Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.*
>
> *Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.*

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º ***poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional****, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto."*

5. Assim, faz-se necessária a minuciosa análise das grades para obter-se uma indispensável congruência entre a formação recebida pelo egresso e as atribuições profissionais detalhadas em seu registro.

6. Tal medida, inclusive, é desdobramento natural do imperativo contido no art. 2º da Lei 5.194/66, que determina sejam observadas as condições de capacidade, que, no caso, se trata de capacidade técnica, o que está diretamente relacionado à formação do diplomado.

7. Desta forma, tendo em vista a incompatibilidade entre a Resolução nº 288/83 e a nova metodologia de definição de atribuições estabelecida pela resolução nº 1.073/2016, verifica-se inviável, sob o ponto de vista jurídico, a adoção dos termos da proposta nº 025/2013 do Colégio de Presidentes.

9.

CF: 669/17
Fls: 129
Matrícula 483
Rubrica

III - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela incompatibilidade jurídica da proposta nº 025/2013 do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea com a Resolução nº 1.073/2016 e com o art. 2º da Lei 5.194/66

36. É o parecer.

Brasília, 09 de agosto de 2017.

João Augusto de Lima
OAB/DF 20.264

1. De acordo com a manifestação supra.

Carlos Eduardo de Melo Ribeiro
Subprocurador Consultivo
OAB/SP 114883

Recebido na GC
9 / 8 / 2017
As 15 : 30